PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024921-32.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRO SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): A/J ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006, C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL (CP). NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL E AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA FLAGRANTE A SUBSIDIAR POSSÍVEL CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INDICAÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS E É APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA. MEDIDA EXTREMA ADEOUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP), COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8024921-32.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Leandro Silva Santos (OAB/BA n.º 59.681), em favor de EDER SOUSA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para realizar a sustentação oral o Advogado Leandro Santos. Denegado - Por unanimidade. Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024921-32.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRO SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): A/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Leandro Silva Santos (OAB/BA n.º 59.681), em favor de EDER SOUSA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, contra atos perpetrados no bojo do APF n.º 8001244-62.2024.8.05.0229 (ID 60137052). Relata o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 24.03.2024, acusado da suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006). Sustenta, inicialmente, a nulidade do flagrante, eis que o Paciente foi agredido fisicamente durante a abordagem policial, não tendo sido imediatamente submetido a exame de corpo de delito, fato ignorado pela Autoridade Coatora. Indica, também, que o Paciente é dependente químico e que a droga apreendida — apenas 40 (quarenta pinos) de cocaína, pesando o total de 14,79g (quatorze gramas e setenta e nove centigramas) —

era para uso próprio e havia acabado de ser adquirida. Afirma, outrossim, que, na decisão constritiva, o Juízo a quo se olvidou de apontar fundamentação concreta e idônea a justificar, com arrimo no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), a imposição da medida extrema, visto que o Paciente possui requisitos para responder o processo em liberdade, pois é tecnicamente primário, tem bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que a prisão do Paciente seja revogada, expedindo alvará de soltura ou, alternativamente, substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP. Instrui o petitório com documentos. O Writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora, ante a anterior remessa do HC n.º 8024885-87.2024.8.05.0000 (ID 60146704), restando a liminar pleiteada indeferida (ID 60256250). Os informes judiciais foram prestados pela Autoridade Impetrada (ID 60632286). Instada a se manifestar, a Douta Procuradora de Justiça Armênia Cristina Santos opinou pelo conhecimento e denegação da presente Ordem de Habeas Corpus (ID 60776275). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024921-32.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRO SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): A VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Leandro Silva Santos (OAB/BA n.º 59.681) em favor de EDER SOUSA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, contra atos perpetrados no bojo do APF n.º 8001244-62.2024.8.05.0229. Da análise dos documentos carreados aos autos, extrai-se que no dia 23 de março de 2024, por volta das 20h, na cidade de Varzedo-BA, o Paciente e o corréu foram presos em flagrante delito, transportando 14,79g (quatorze gramas e setenta e nove centigramas) de cocaína, fracionados em 49 (quarenta e nove) tubos de microcentrifução. O Impetrante alega, em um primeiro momento, a ilegalidade da prisão do Paciente, ao argumento da nulidade da diligência que lhe deu origem, bem como da inexistência de laudo de exame de corpo de delito, em desatenção à norma do art. 8.º da Resolução n.º 213/2015 do CNJ. A propósito, aponta que a substância entorpecente descrita no Auto de Prisão em Flagrante era para mero uso próprio, e que teria sido apreendida após o Acusado ser violentado fisicamente. Ocorre que a apreciação das indigitadas linhas argumentativas resulta pouco adequada à via estreita e célere do Writ, por demandar acurado exame de fatos e provas. Ademais, a realização da pretendida análise fático-probatória dar-se-ia em frança antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas a serem ainda colhidas, em possível supressão de instância. Confira-se, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES E RECEPTAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS. INCURSÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR CONFIRMADA. [...] 1. É inadmissível, na via eleita, o enfrentamento das teses de negativa de autoria e de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. [...] (STJ: RHC n. 167.118/BA, relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifos acrescidos)" "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS. INCURSÃO PROBATÓRIA. VEDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER DO MP FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIA E AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC n. 654.422/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifos acrescidos)" Outrossim, não se vislumbra circunstância a subsidiar possível concessão de Ordem de habeas corpus de ofício, mormente porque, no tocante à abordagem, o Paciente, no seu interrogatório policial, nada disse sobre eventual abordagem violenta dos policiais (ID 60137055, p. 111-112). Isto posto, NÃO SE CONHECE das teses de nulidade. Lado outro, o Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente EDER SOUSA SANTOS decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP. Sucede que, do exame do decisio constritor (ID 60127947), verifica-se que a imposição da custódia cautelar do Paciente se operou de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante à sua concretude. Confira-se o seguinte excerto: "[...] O crime em questão ostenta pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de prisão, atendendo ao disposto no art. 313, I, caput, do CPP. O fumus comissi delicti é demonstrado pelo teor dos depoimentos dos policiais e pelo auto de apreensão constante dos autos, indicando a existência de 49 (quarenta e nove) tubos contendo cocaína, quantidade que se demonstra incompatível com a tese de propriedade para uso. Consta laudo preliminar de constatação de drogas. O periculum libertatis é evidente. A constrição cautelar dos autuados é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP). Em desfavor de EDER SOUZA SANTOS constam os processos criminais indicados na certidão cartorária de id. 436972418 -Pág. 1. Nos autos 8005900-96.805.0229 verifica-se tratar-se de um APF de 20/10/2023, portanto recente, por tráfico de drogas, onde o autuado foi posto em liberdade após a audiência de custódia. No processo de busca e apreensão 8003514-93.2023.805.0229, EDIJUNIOR DE JESUS SANTOS "JUNINHO" E EDER SOUZA SANTOS são apontados pela Autoridade Policial como membros da facção Comando Vermelho em Varzedo. Segundo depoimento prestado pelo policial SGT PM VLADEMIR REIS DE OLIVEIRA FILHO, id. 436961648 - Pág. 12, Éder é integrante da OCRIM Comando Vermelho, já tendo sido preso por tráfico de drogas e que já foram cumpridos mandados de busca e apreensão na sua residência. Ademais, eventual primariedade técnica dos autuados não

lhes rendem automática e necessariamente o direito à soltura, [...] Diante de todo esse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes na espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ÉDER SOUSA SANTOS e EDIJUNIOR DE JESUS SANTOS, já qualificados, em PRISÃO PREVENTIVA." Trata-se, nesta hipótese, de elementos fáticos expressamente consignados que evidenciam a periculosidade social do Acusado, legitimando a invocação judicial ao risco à ordem pública, máxime quando extrai dos autos que EDER SOUZA SANTOS responde outros processos criminais e, ainda, é apontado como membro de uma facção criminosa. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) encontram-se evidentes desde a sua decretação, devendo-se salientar não ser a custódia incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justica (STJ): "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. A gravidade concreta da conduta, se reveladora de periculosidade social, justifica a necessidade de acautelamento da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. 3. Verifica-se que, apesar da complexidade da ação penal, a prisão preventiva do suspeito de homicídio qualificado e associação criminosa perdura por quase três anos sem previsão para o término da primeira fase do procedimento do júri. As peculiaridades do feito não justificam tamanha delonga, que não pode ser debitada à defesa. 4. Diante de imputações sérias, com afirmação, pelo Juiz natural da causa, de periculosidade social, é recomendável o relaxamento da custódia com fixação de providências do art. 319 do CPP. 5. Habeas corpus concedido, com fixação das cautelares descritas no voto. Determinação de extensão da ordem aos demais corréus, em idêntica situação. (STJ: HC n. 829.903/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 11/4/2024)" De mais a mais, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente não possuiria o condão, por si só, de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: "PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento:

07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)" Assim, evidenciada a legitimidade da prisão preventiva do Paciente, cuja aplicação teve lastro, ademais, em fundamentação idônea, não se vislumbra a existência de coação ilegal a ser sanada por meio deste Writ. Ante todo o exposto, CONHECE—SE parcialmente do Writ e, nessa extensão, DENEGA—SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora